



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

DFSL

Processo nº 10660/001.488/90-48

Sessão de 18 de novembro 1992

ACORDÃO Nº 103-13.190

Recurso nº: 70.872 - PIS - DEDUÇÃO - EX: DE 1986

Recorrente: IMASA - INDÚSTRIAS METALÚRGICAS AUTOMOBILÍSTICAS S/A.

Recorrido : DRF EM VARGINHA - MG

Não se conhece do recurso por falta de objeto uma vez não instaurado o litígio por ter sido a impugnação ao lançamento oferecida além do prazo fixado pelo decreto 70.235/72 em seus ARTs, 15 e 6º, I.

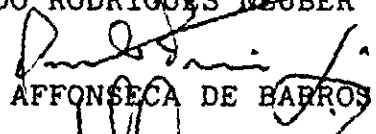
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMASA - INDÚSTRIAS METALÚRGICAS AUTOMOBILÍSTICAS S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento das razões de recursos face à intempestividade da impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

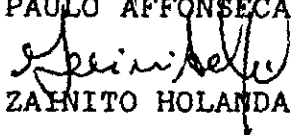
Sala das Sessões (DF), em 18 de novembro de 1992


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

- RELATOR

VISTO EM:  ZAIRITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR

SESSÃO DE: 18 FEV 1993

DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Victor Luís de Salles Freire, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Sonia Nacinovic, José Geraldo Rosa (Suplente Convocado) e Dícler de Assunção.

A handwritten signature, possibly of a judge or official, located below the list of names.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10660/001.488/90-48

RECURSO Nº: 70.872

ACORDÃO Nº: 103-13.190

RECORRENTE: IMASA - INDÚSTRIAS METALÚRGICAS AUTOMOBILÍSTICAS S/A.

R E L A T Ó R I O

Por AI foi cobrado crédito tributário relativo à contribuição ao PIS - Dedução, referente ao exercício de 1986, reflexo do que foi apurado em lançamento de IRPJ de que trata o processo 10660/001.487/90-85, do qual o presente é decorrente, mais juros de mora e multa (ARTs. 3º, A, § 1º, da Lei Complementar 7/70 e 480 do RIR/80).

Em impugnação intempestiva, reporta-se às alegações da que foi oferecida no processo matriz.

A autoridade de 1ª Instância, que, considerou tempestiva essa defesa, sem outro comentário, tendo em vista a decisão proferida no processo principal, julgou procedente a ação fiscal.

Em recurso tempestivo, reafirma-se as razões expostas no apelo relativo ao processo matriz.

É o relatório.

Acórdão nº 103-13.190

V O T O

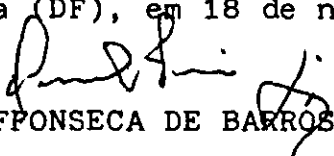
Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR

Não conheço do recurso, por falta de objeto.

A impugnação foi apresentada além do prazo prorrogado nos termos do ART. 6º, I, do Decreto 70.235/72, e, principalmente, o pedido para essa prorrogação foi efetuado após esgotado o prazo previsto no ART. 15 desse mesmo Decreto.

Dessa forma, não foi instaurada a fase litigiosa do procedimento como estatui o ART. 14 desse citado Decreto e, assim, não tomo conhecimento do apelo uma vez que não existe litígio.

Brasília (DF), em 18 de novembro de 1992


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR

